



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.346 - AL (2012/0040568-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ROMANY CANSANÇÃO MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO IGOR ABREU COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. BASE DE CÁLCULO.

O consumidor é parte legítima para discutir judicialmente a cobrança do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica (REsp nº 1.299.303, SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/08/2012, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

"O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada" (STJ, Súmula nº 391).

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.346 - AL (2012/0040568-9)
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA CONTRATADA MEDIDA EFETIVAMENTE UTILIZADA. DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM, POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO.

1. O ICMS incidirá sobre a demanda medida no correspondente período de faturamento, segundo os métodos de auferição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada, pois fora efetivamente consumida;

2. No tocante à demanda de ultrapassagem, o STJ tem posicionamento pacífico de que deve incidir o ICMS, pois trata de valor expresso em Kw que ultrapassou os limites da demanda contratada, tendo sido, portanto, efetivamente consumido;

3. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade.

4. No caso em apreço, verifica-se que trata de tributo sujeito à homologação, de modo que o prazo prescricional para que o contribuinte possa requerer a repetição do indébito, deve ser de 10 (dez) anos, desde que o pagamento tenha ocorrido antes da vigência da Lei Complementar 118/05;

5. Juros moratórios fixados no valor de 1% a contar do trânsito em julgado da sentença;

6. Remessa a que se conhece, e se dá parcial provimento" (e-stj, fl. 380).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 392/402), foram rejeitados (e-stj, fl. 424/430).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 2º, 12 e 13 da LC nº 87/96, 82, 83, 481 e 1.228 do Código Civil, 3º, 267, inciso VI, e 301, § 4º, do CPC, 165 e 166 do CTN, 2º do Convênio nº 66/88 e 2º da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, sustentando a ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrida e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.346 - AL (2012/0040568-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No julgamento do REsp nº 1.299.303, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada"* (DJe de 14.08.2012).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 391 do Tribunal, no sentido de que, *"para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento"* (REsp nº 960.476, SC, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 13.05.2009).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0040568-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.346 / AL

Números Origem: 1050103483 20100065722000100 20100065722000200 20100065722000300

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ROMANY CANSANÇÃO MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO IGOR ABREU COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.